



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 27/11/2019 – ITEM 25

PEDIDO DE REEXAME

TC-007141.989.19-4 (ref. TC-003944.989.16-9)

Município: Júlio Mesquita.

Prefeito: Tirso Fernandes Sobreiro Júnior.

Exercício: 2016.

Requerente: Tirso Fernandes Sobreiro Júnior- Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-12-18, publicado no D.O.E. 15-01-19.

Advogados: Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219) e Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PARECER DESFAVORÁVEL – DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. FALTA DE RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS AO RPPS. DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF. PEDIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Em sessão de 4 de dezembro de 2018, a Colenda Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Julio Mesquita**, relativas ao **exercício de 2016**, em razão: da falta de pagamentos relativos aos Encargos Sociais; dos déficits orçamentário e financeiro; das despesas com pessoal acima do limite legal; e do descumprimento do art. 42 da LRF.

Buscando a reforma do Parecer, foi interposto Pedido de Reexame.

Em suas razões, o Recorrente alegou que o Município deixou de recolher as contribuições previdenciárias ao FAPEN – Fundo de Aposentaria e Pensões no exercício de 2016, principalmente por conta da expressiva queda na arrecadação, especialmente dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, levando os pequenos municípios a uma crise financeira sem precedentes.



Sobre o tema, pleiteou a relevação da falha com fundamento no precedente contido no TC-2815/026/05, o qual versou sobre as contas de 2005 da Prefeitura Municipal de Barretos.

No tocante aos déficits orçamentário e financeiro, salientou que mesmo com a arrecadação a menor optou por priorizar a aplicação dos recursos em áreas essenciais da administração, tais como educação e saúde em atendimento às necessidades básicas da comunidade, informando que destinou recursos bem acima dos limites mínimos para tais setores, equivalentes a 30,71% e 22,78% da receita, respectivamente.

Aduziu como fundamento o precedente relativo às contas do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Marília (TC-2383/026/15), onde em sede recursal, houve aprovação do pedido de reexame ainda que apurado déficit superior a 50 (cinquenta) dias de arrecadação.

Sobre os Gastos com Pessoal, discordou do índice apontado pela Fiscalização equivalente a 56,11% da Receita Corrente Líquida, alegando que houve inclusão equivocada de despesa referente ao aporte para cobertura de déficit atuarial do RPPS local, no valor de R\$ 487.371,98, especialmente pelo empenhamento incorreto no elemento econômico 3.1.90.13.40, quando o correto deveria ser no elemento 3.1.91.97.00.

Como resultado, disse que deve ser expurgado o montante empenhado indevidamente, conforme entendimento exarado por esta Corte de Contas na apreciação da gestão empreendida na Prefeitura Municipal de Campinas no exercício de 2013 (TC-1564/026/13), quando se definiu que as despesas com aportes financeiros ao TPPS não deveriam compor os respectivos cálculos, passando assim o índice de 56,11% da RCL para 52,89% da RCL, ficando dentro do limite legal.

Quanto ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, salientou que o apontamento é genérico, demonstrando apenas o montante de caixa no início e final dos dois últimos quadrimestres do mandato do recorrente, sem, contudo, distinguir se a falta de disponibilidade decorreu de fato imprevisível, o



que não implicaria improbidade, ou se essa falta se deu por dolo do agente em contrair despesas em período vedado.

Disse, ainda, que no caso dos autos só se tem certeza da existência de restos a pagar, sem comprovar a assunção de dívidas ou contratos novos, contratação de servidores ou folha de pagamento, bem como a realização de eventos questionáveis nos últimos 8 (oito) meses do exercício.

Requeru, ao final, seja dado provimento ao Pedido de Reexame, alterando-se o Parecer das contas de 2016 para Favorável.

Os Órgãos Técnicos desta Corte manifestaram-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

No mérito, as Assessorias Técnicas (Cálculo, Econômica, Jurídica e Chefia), à unanimidade, manifestaram-se pelo não provimento do recurso interposto.

De igual modo, o d. MPC opinou pelo não provimento do recurso interposto, pela permanência dos motivos, que determinaram o parecer de primeiro grau: déficit da execução orçamentária; despesas com pessoal; falta de pagamentos relativos aos parcelamentos dos encargos sociais; e pelo descumprimento do art. 42 da LRF.

É o relatório.

EAS



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 15 de janeiro de 2019 e o Pedido de Reexame foi protocolado no dia 1 de março de 2019.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e considerando a legitimidade do Recorrente, **dele conheço**.



VOTO DE MÉRITO

Motivaram o Parecer Desfavorável: a falta de recolhimento dos encargos sociais ao RPPS; os déficits orçamentário e financeiro; as despesas com pessoal acima do limite legal; e o descumprimento do art. 42 da LRF.

Na linha das unânimes manifestações dos que oficiaram nos autos, tenho que as alegações recursais não foram hábeis para alterar o panorama processual.

Consoante Relatório de Fiscalização constante do evento 9.46, a Prefeitura Municipal de Julio de Mesquita, no exercício de 2016, não recolheu e não empenhou a maior parte das contribuições previdenciárias devidas ao FAPEN, relativas à cota patronal e aportes, cota dos servidores (despesas extraorçamentárias) e os valores devidos quanto aos parcelamentos de exercícios anteriores.

Registro, baseado em dados validados pela Fiscalização, que a dívida municipal relativa à cota patronal e dos servidores para com o Fundo de Previdência no exercício de 2016 atingiu o montante de R\$ 1.830.246,30, além de apurar-se a inadimplência dos valores das parcelas de 5 (cinco) Acordos firmados entre a Prefeitura e o Fundo em exercícios anteriores.

Os argumentos recursais são genéricos e indicam precedentes jurisprudenciais que não guardam relação alguma com o tema objeto da impropriedade: aliás, o recorrente não trouxe notícias acerca de qualquer parcelamento relativo à dívida do exercício com o RPPS, comprometendo sensivelmente orçamentos futuros do Executivo e do FAPEN.

Igualmente não prosperam os argumentos recursais quanto à situação favorável de cunho econômico-fiscal; a trajetória crescente de déficits orçamentários nos três últimos exercícios¹ impactou sobremaneira o resultado

¹ 2013 déficit correspondente a 5,90%
2014 déficit correspondente a 6,30%
2015 déficit correspondente a 22,81%
2016 déficit correspondente a 12,03%



financeiro apurado no exercício examinado, o qual obteve aumento correspondente a 19,33% em relação ao de 2015.

Verifica-se que o déficit orçamentário representou 43 dias da RCL, enquanto o déficit financeiro do exercício² 129 dias ou 4,3 meses, ou seja, aproximadamente, 430% (quatrocentos e trinta por cento) da receita corrente líquida.

O desequilíbrio das contas públicas é agravado pela constatação de que no exercício em exame houve um expressivo aumento na receita corrente líquida (R\$ 15.120.750,48), quando em comparação ao ano de 2015 (R\$ 13.539.500,98), conforme bem destacou a Assessoria Técnica (evento 23.2).

Importante consignar, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o Município foi alertado por 4 vezes (fevereiro, abril, junho e agosto), sobre descompasso entre Receitas e Despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável.

Sobre os Gastos com Pessoal, o recorrente discordou do índice apurado pela Fiscalização, equivalente a 56,11% da Receita Corrente Líquida, alegando que houve empenhamento equivocado dos aportes ao RPPS em elementos econômicos que integram os gastos com pessoal, solicitando a exclusão do valor de R\$ 487.371,98 objetivando a diminuição do índice para 52,89% da RCL, com o que ficaria dentro do limite legal.

Sobre o tema, acolho o posicionamento da Assessoria Técnica-Cálculos (evento 23.1), no sentido de que não há como aceitar o pleito do recorrente porque no exercício constatou-se que não houve repasses de aportes ao FAPEN no valor de R\$ 487.371,98, conforme dados extraídos do Relatório de Fiscalização e validados pela Assessoria Técnica especializada.

Cabe destaque, inclusive, o fato de que a Fiscalização registrou que o único valor contabilizado pelo FAPEN como contribuição previdenciária

² RCL = R\$ 15.120.750,48 / 12 = R\$ 1.260.062,54 / 30 = R\$ 42.002,08



para amortização do déficit atuarial (aporte) é decorrente apenas de pagamentos efetivados pela Câmara Municipal, no valor de R\$ 17.498,63.

Nesse sentido, a corroborar a tese da Assessoria Técnica-Cálculos, registro que a documentação trazida nesta fase recursal se mostra inconsistente na medida em que os valores (alegado e demonstrado) são divergentes, bem como em análise ao Demonstrativo de Apuração das Despesas com Pessoal observa-se que nos meses de janeiro a dezembro o montante considerado a esse título se mostra praticamente inalterado, indicando que não houve a supracitada contabilização do aporte ao FAPEN nos gastos com pessoal.

Assim, a despeito do esforço do recorrente, tenho que o Executivo de Julio Mesquita efetivamente despendeu com pessoal a importância equivalente 56,11% da Receita Corrente Líquida, portanto acima do limite máximo de 54% preceituado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, também inaceitáveis as alegações quanto à sistemática de apuração do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, muito embora os argumentos recursais sejam respeitáveis, o fato é que esta E. Corte de Contas adota essa forma de apuração para verificar o cumprimento do artigo 42 desde a promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo de todos conhecida e assim divulgada nos Manuais, Revistas, Ciclos de Debates e sobretudo nos julgamentos em que a matéria é enfrentada por este Plenário.

Desse modo, restou comprovado, pela sistemática adotada por este Tribunal, que efetivamente ocorreu o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando-se que ao final do exercício foi apurada iliquidez de **R\$ 2.274.583,88**, enquanto em 30/04/16 havia iliquidez de **R\$ 1.701.329,01**.

Diante do exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Cálculos, Econômica, Jurídica e Chefia) e d. MPC, **voto no sentido do**



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

NÃO PROVIMENTO do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Julio Mesquita, relativas ao exercício de 2016, mantendo-se o Parecer Desfavorável em todos os seus termos.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro